



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N. 0018601-91.2011.815.2001

ORIGEM: 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital

RELATOR: Juiz João Batista Barbosa, convocado, em substituição à Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: Hipérides Rodrigues

ADVOGADO: Max F. Saeger Galvão Filho

AGRAVADO: Estado da Paraíba

PROCURADOR: Paulo Barbosa de Almeida Filho

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA VEDADA. SÚMULA 339 DO STF. NEGATIVA DE SEGUIMENTO COM BASE EM JULGAMENTO MONOCRÁTICO, NOS TERMOS DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

- A lei faculta ao relator, em caso de manifesta improcedência ou afronta a jurisprudência pacífica deste Colegiado ou de Tribunal Superior, negar seguimento ao recurso, por meio da aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao agravo interno.**

HIPÉRIDES RODRIGUES interpôs agravo interno contra decisão monocrática (f. 219/223) que negou seguimento à apelação manejada em face do ESTADO DA PARAÍBA.

A decisão combatida contém a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUDITOR FISCAL DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO. EQUIPARAÇÃO COM O VALOR DOS AUDITORES FISCAIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS. DIFERENÇA IMPOSSIBILIDADE. CLASSES DISTINTAS. ISONOMIA VEDADA. SÚMULA 339 DO STF. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. **SEGUIMENTO NEGADO.**

- A equiparação objetivada encontra óbice na Constituição Federal, especificamente, no art. 37, inciso XIII, segundo o qual "é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público."

- É inviável a pretendida isonomia entre o valor do ponto da produtividade do auditor fiscal de mercadorias em trânsito com os dos auditores de tributos estaduais, uma vez que a equiparação deve decorrer de lei específica (TJPB - Apelação Cível nº 20020100265624001, Relator: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir o Exmo. Des. José Ricardo Porto, Primeira Câmara Cível, julgado em 02 de abril de 2012).

- Súmula 339 do STF: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia."

Em sede de agravo interno, busca o agravante que a decisão monocrática seja submetida ao crivo desta Segunda Câmara Cível, a fim de que a matéria veiculada neste processo possa ser reapreciada pelo Órgão Colegiado. Inicialmente, pugna pelo sobrestamento do presente recurso, até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 5892.317-RG/RJ, submetido à sistemática da repercussão geral, por tratar de matéria análoga ao presente caso, e, no mérito, pela reforma do *decisum*, aduzindo os mesmos pontos anteriormente analisados (f. 226/231).

É o breve relato.

**VOTO: Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator**

Nos autos do presente agravo interno, o recorrente pugna pelo sobrestamento do presente recurso, até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal do RE 5892.317-RG/RJ, submetido à sistemática da repercussão geral e que trata de matéria análoga à presente.

O sobrestamento, a que se refere o recorrente, deve ser realizado em sede de recurso extraordinário, conforme disciplina o art. 543-B do Código de Processo Civil, cuja redação estabelece o seguinte:

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

No mais, a paralisação de outros recursos, que não o Extraordinário, submete-se à discricionariedade do julgador.

Na espécie, não vejo plausibilidade na pretensão de frear o trâmite do agravo interno, tendo em vista a pacífica, uniforme, unívoca e consolidada jurisprudência do STF quanto à matéria.

Destarte, **rejeito o pedido de sobrestamento.**

Quanto ao mérito, mantenho os fundamentos utilizados na decisão que negou seguimento à apelação do ora agravante, *in verbis*:

A Lei Estadual nº 5.717/1993, que dispõe sobre a Gratificação de Produtividade do Grupo Ocupacional TAF-500, estabelece que, "a partir de 1 de abril de 1993, o ponto atribuído à Classe TAF-502 (Auxiliar de Fiscalização de Mercadoria em Trânsito), corresponderá a 0,75 (setenta e cinco centésimos) do valor do ponto atribuído a Classe TAF-501 (Agente Fiscal da Fazenda Estadual)."

Nessa perspectiva, como bem consignou a sentença atacada, a equiparação encontra óbice na Constituição Federal, especificamente, no art. 37, XIII, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Além do mais, embora o autor/apelante tenha suscitado que exerce as mesmas funções e as mesmas atividades dos auditores de tributos estaduais (classe TAF-501), vê-se, claramente, que pertence a classe diversa, já que é componente da Classe TAF-502 (Auxiliar de Fiscalização de Mercadoria em Trânsito).

Mas não é só. A irrisignação do apelante também esbarra na **Súmula nº 339 do STF**, que impede o Judiciário de aumentar vencimentos de servidor público, sob o fundamento da isonomia.

Em casos análogos, a jurisprudência pretoriana tem assim se pronunciado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPOSICIONAMENTO DE SERVIDOR. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. SÚMULA 339. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, conceder aumentos a servidores com base no argumento de violação de eventual isonomia. Súmula 339. Agravo regimental a que se nega provimento.¹

CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. Art. 201, § 4º, DA CF. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SÚMULA 339 DO STF. INCIDÊNCIA. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão. Incidência da Súmula 339 do STF. Precedentes. II - Recurso protetatório. Aplicação de multa. III - Agravo regimental improvido.²

¹ STF, RE 378.141 AgR, Relator: Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 23/03/2010, DJe 30/04/2010.

² STF, AI 713.975 AgR, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 15/09/2009, DJe 09/10/2009.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE APOIO FAZENDÁRIO–GAF. LEI DISTRITAL 4.728/2008. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. PRECEDENTES. 1. A Gratificação de Apoio Fazendário – GAF, no percentual de 100% do maior padrão da carreira, prevista no art. 4º da Lei Distrital 4.728/2008, somente contemplou a especialidade de “Agente de Portaria” do cargo de Auxiliar Fazendário. 2. Não há como o Judiciário estender a referida gratificação para especialidades não contempladas na lei, com base na isonomia. 3. Incidência da Súmula 339/STF, segundo a qual “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia.” 4. Recurso ordinário em Mandado de Segurança não provido.³

Por fim, corroborando o entendimento acima, cito precedente desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AUDITOR FISCAL DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO. VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE ESTABELECIDO EM LEI. PRETENSA EQUIPARAÇÃO COM O VALOR DOS AUDITORES FISCAIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS. DIFERENÇA AMPARADA PELA LEI N.º 5.717/1993, QUE DISPÕE SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE DO GRUPO OPERACIONAL TAF – 500. CLASSES DISTINTAS. ISONOMIA VEDADA. SÚMULA 339 DO STF. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - De acordo com o inciso XIII, do art. 37 da CF, é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. - A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes remuneratórios observará: a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; os requisitos para investidura e as peculiaridades dos cargos. (§1.º do art. 39 da CF). - É inviável a pretendida isonomia entro o valor do ponto da produtividade do auditor fiscal de mercadorias em trânsito com os dos auditores de tributos estaduais, uma vez que a equiparação deve decorrer de lei específica. - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.(Súmula n.º 339/STF)⁴

Com tais argumentos, considerando o pleito manifestamente improcedente e em confronto com precedente desta Corte de Justiça e com a Súmula 339 do STF, **nego seguimento à apelação**, o que faço com base no art. 557 do CPC. (sic, f. 221/223).

Portanto, do teor da decisão objurgada conclui-se que foi lançada em harmonia com decisões pacíficas deste Tribunal de Justiça e das Cortes Superiores, atraindo, em razão disso, a regra do art. 557 do CPC, não merecendo qualquer retoque.

³ STJ, RMS 32376/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 02/02/2011.

⁴ Apelação Cível n. 20020100265624001 - Órgão (1ª CAMARA CIVEL) - Relator Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir o Exmo. Des. José Ricardo Porto- julgado em 02 de abril de 2012.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**, para manter a decisão unipessoal que negou seguimento à apelação cível.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **TATJANA MARIA NASCIMENTO LEMOS**, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 26 de junho de 2014.

Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator